



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO
Rua da União, nº 273, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.050-450.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2020.

Dispõe sobre a inserção da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como disciplina obrigatória na grade curricular da Rede Municipal de Ensino do Recife.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a inserção da Língua Brasileira de Sinais Libras (Libras) como disciplina obrigatória na grade curricular da Rede Municipal de Ensino do Recife.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Libras – a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

II - pessoa surda – aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais; e

III - deficiência auditiva – a perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

Art. 3º A inserção da Libras como disciplina obrigatória na grade curricular da Rede Municipal de Ensino do Recife tem como principais finalidades:

I - difundir o uso da Libras;

II - democratizar o acesso das pessoas surdas ou com deficiência auditiva ao processo de educação; e

III - instituir Libras como uma língua presente na vida social, escolar, política e econômica em prol da construção de uma sociedade inclusiva.

Art. 4º As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Recife devem garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação oferecidos na área de sua abrangência.

Art. 5º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previstos no art. 3º, as instituições de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a Educação Infantil, o ensino de Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas de:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas; e
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a Educação Infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa; e

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 6º Para complementar o currículo da base municipal comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, por meio de:

I - atividades ou complementação curricular específica na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Art. 7º A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da Saúde e da Educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos Órgãos que possuam essas atribuições.

CAPÍTULO II – DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 8º A formação do professor de Libras, do instrutor de Libras e do tradutor e intérprete de Libras para a Língua Portuguesa deve ser realizada na forma estabelecida na Regulamentação da Lei Federal nº 10.436, de 2002.

Art. 9º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Ensino do Recife e suas respectivas instituições de ensino devem incluir:

I - o professor de Libras em seu quadro do Magistério, obedecendo aos prazos definidos na Regulamentação da Lei Federal nº 10.436, de 2002; e

II - o tradutor e o intérprete de Libras para a Língua Portuguesa em seus quadros de funcionários, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Parágrafo único. O profissional a que se refere o inciso II atuará:

I - nas salas de aula, para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares em todas as atividades didático-pedagógicas; e

II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

CAPÍTULO III – DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 10. As instituições municipais de ensino devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas bilíngues ou de classes de educação bilíngues, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - classes inclusivas na Rede Regular de Ensino mediante a presença de um intérprete que traduza a aula dada em português para os alunos surdos; e

III - escolas bilíngues ou escolas comuns da Rede Regular de Ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. São denominadas escolas ou classes de educação bilíngues aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

Art. 11. Os alunos surdos ou com deficiência auditiva têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser garantido também para os alunos não usuários de Libras.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Libras não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 13. As regulamentações complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos Órgãos competentes da Administração Pública Municipal, especialmente pelos seguintes:

I - Secretaria Municipal de Administração;

II - Secretaria Municipal de Educação; e

III - Conselho Municipal de Educação.

Art. 14. Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta viabilizarão as ações previstas nesta Lei com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de agosto de 2020.

AIMÉE CARVALHO

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O papel da escola é formar cidadãos, transmitindo valores éticos e morais, conhecimentos e desenvolvendo habilidades no educando, por meio do processo pedagógico de ensino-aprendizagem, é preparar para o exercício da cidadania e para a vivência em sociedade, de forma atuante, crítica e transformadora.

Com os processos de inclusão e igualdade nas escolas, as salas de aula passaram também a ser inclusivas para as diversidades de necessidades e deficiências físico-motoras e cognitivas, destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, proporcionando o amplo direito de desenvolvimento para todo cidadão, incluindo os educandos com deficiências auditivas.

Para os alunos surdos, além do processo de inclusão, há também a necessidade de aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (Libras), reconhecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que legitima a Libras como meio de comunicação dos surdos, reconhecimento que fortalece as estratégias de conquistas dos movimentos de surdos. Essa Legislação garante ao surdo o direito linguístico de ter acesso aos conhecimentos

escolares na Língua de Sinais, é um instrumento legal que reconhece e afirma a Libras como uma das línguas brasileiras usadas pela comunidade surda do Brasil.

A inserção da Libras como disciplina obrigatória na grade curricular da Rede Municipal de Ensino, no âmbito da Cidade do Recife, tem como principal finalidade difundir essa Língua, ou seja, democratizar o acesso do público beneficiado (pessoas com deficiência auditiva) ao processo de educação, bem como instituí-la como uma Língua presente na vida social, escolar, política e econômica, em prol da construção de uma sociedade inclusiva.

Assim, a Proposição tem escopo constitucional considerando o que dispõem o art. 30, inciso I, e o art. 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, uma vez que atribuem, respectivamente, competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local e de proporcionar meios de acesso à educação e à cultura. Além disso, o tema ora discutido também corrobora com os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assegurados na Carta Maior:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Ademais, esta Propositura também possui amparo legal no art. 141 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), o qual prevê que cabe ao Município prestar assistência aos portadores de necessidades especiais:

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Art. 141. A assistência social é direito do cidadão, cabendo ao Município prestar assistência às crianças, aos adolescentes, às crianças em situação de rua

desassistidas de qualquer renda ou de benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição à seguridade social.” (alterado pela Emenda nº 21/07). (grifo nosso).

Corroborando com a Legislação supracitada, o Legislativo Federal obteve uma grande conquista com a aprovação da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Essa Lei é regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, o qual atribui também aos municípios competência para instituir instrumentos de controle e difusão da Libras, nos seguintes termos:

“Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.”

A previsão orçamentária visando à execução da presente Lei poderia ser incluída no Orçamento da Secretaria de Educação - Administração Direta (1401) - no Projeto de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife (1401.12.361.2122.1.023).

Diante do exposto, tendo em vista o cunho meramente preventivo de lícito interesse social, encaminhamos aos demais Pares desta Casa esta Propositura, ansiando pela execução das deliberações positivas que certamente estão embutidas no bojo do Projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de agosto de 2020.

AIMÉE CARVALHO
Vereadora